# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200268 - SP (2026/0056306-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA |
| ADVOGADOS | : | MARIA HELOISA DE MORAES - SP024580 |
| | | MARI ANGELA ANDRADE - SP088108 |
| | | KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147 |
| ADVOGADOS | : | ELIANA DE FATIMA UNZER - SP115474 |
| | | LEANDRO GUEDES MATOS - SP329025 |
| | | CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA - SP232496 |
| INTERES. | : | AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA |
| ADVOGADO | : | CARLOS JACI VIEIRA - SP029321 |
| INTERES. | : | ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736 |
| | | KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902 |
| | | HÉLIO D AVILA CHIARELLA - SP452139 |
| INTERES. | : | ANTONIO JOSE DONIZETE GERALDO |
| INTERES. | : | BANCO PAULISTA S.A |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO TADEU TROLI - SP163183 |
| | | BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679 |
| INTERES. | : | BR MOTORSPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MAICEL ANÉSIO TITTO - SP089798 |
| | | SIMONE STEFANO TITTO - SP177211 |
| INTERES. | : | BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO MONZANI - SP170013 |
| | | GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448 |
| INTERES. | : | CARLOS ALBERTO LUSTRE FILHO |
| ADVOGADOS | : | OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801 |
| | | WESLEY FERRAZ - SP358624 |
| INTERES. | : | CHAIBENE PEDRO |

**Documento eletrônico VDA59289472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2f8382ce-139b-4e74-b9cd-7bc0446e2af6**

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADOS | : | JOSE LUIZ MATTHES - SP076544 |
| | | RICARDO MARCHI - SP020596 |
| | | VINÍCIUS ALFREDO NOGUEIRA - SP390956 |
| INTERES. | : | E. M.A. MORI TRANSPORTES LTDA |
| INTERES. | : | ENXXE BIJOUX - COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO RODRIGUES HORTA - SP025568 |
| | | RICARDO DA SILVA MORIM - SP249877 |
| INTERES. | : | FLORES MINIMERCADO LTDA |
| ADVOGADO | : | CAIO VINICIUS VELLASCO ROSA - SP212205 |
| INTERES. | : | FUNDO DE GESTAO DE ATIVOS DE CREDITO - FIDC RESPONSABILIDADE LIMITADA |
| ADVOGADA | : | ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930 |
| INTERES. | : | GERALDO J. COAN & CIA. LTDA |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO LUÍS AMBROSIO - SP154209 |
| | | MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES - SP188544 |
| INTERES. | : | GIBI TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335 |
| | | ANA LUÍSA PORTO BORGES - SP135447 |
| | | DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884 |
| INTERES. | : | SAPORE S.A |
| ADVOGADA | : | KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS056508 |
| INTERES. | : | GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS |
| ADVOGADO | : | NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740 |
| INTERES. | : | IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562 |
| INTERES. | : | INOX CLEAN SERVICOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | HEBER RENATO DE PAULA PIRES - SP013944 |
| | | MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256 |
| | | DANILO PUZZI - SP272851 |
| INTERES. | : | NUNES E NUNES INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADA | : | FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314 |
| INTERES. | : | POWER MOTORSPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256 |
| | | ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488 |
| INTERES. | : | PREST-SERV JUNDIAÍ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA |
| INTERES. | : | R. C. AUGUSTO TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADOS | : | SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO - SP216437 |
| | | MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256 |
| INTERES. | : | REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA |
| ADVOGADO | : | ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646 |
| INTERES. | : | SAMANTHA GONCALVES DE FREITAS CAVOLI PONCIANO |

**Documento eletrônico VDA59289472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2f8382ce-139b-4e74-b9cd-7bc0446e2af6**

| | | |
|---|---|---|
| INTERES. | : | SANTORINI GESTÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADVOGADA | : | MARIANA PAULA LORCA - SP316609 |
| INTERES. | : | STAMP SPUMAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS E PEÇAS TÉCNICAS DE ESPUMAS LTDA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459 |
| INTERES. | : | TRANSPORTADORA TRANSPOSTOS PAULINIA EIRELI |
| INTERES. | : | TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344 |
| | | PATRÍCIA MADRID BALDASSARE - SP227704 |
| INTERES. | : | BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| INTERES. | : | CERVEJARIA BERARDO PESSOA LTDA |
| INTERES. | : | DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA |
| INTERES. | : | FULL WIRELESS IMPORTS COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - FALIDO |
| INTERES. | : | GRUPO MULTI S.A |
| INTERES. | : | GUILHERME MARTINS PASSOS HUMBERG |
| INTERES. | : | INOX CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| INTERES. | : | JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI |
| INTERES. | : | L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA |
| INTERES. | : | MARCELO MORAES CHAMMA |
| INTERES. | : | MARDONIO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA |
| INTERES. | : | NAVCARGO LOGISTICS LTDA |
| INTERES. | : | OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO |
| INTERES. | : | RENATO MORAES CHAMMA |
| INTERES. | : | RODOMAX TRANSPORTES LTDA |
| INTERES. | : | SERENA ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES LTDA |
| INTERES. | : | TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP |
| INTERES. | : | TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA |
| INTERES. | : | TRANSPORTADORA CAPIVARÍ LTDA |
| INTERES. | : | TRANSPORTADORA TRANS-LOSANGELES LTDA |
| INTERES. | : | UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA |
| INTERES. | : | WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI |
| INTERES. | : | ZENAIDE CAVOLI DE ALMEIDA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES E HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO CONDICIONADOS A INVENTÁRIO E PARTILHA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO CONFIGURADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-

**Documento eletrônico VDA59289472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2f8382ce-139b-4e74-b9cd-7bc0446e2af6**

JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a sucessão processual ocorrerá, independentemente de inventário ou arrolamento, assim como ocorreu no caso concreto, uma vez que os herdeiros foram habilitados nos autos. No entanto, o levantamento dos valores requisitados fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

2. A Corte de origem considerou que "não houve a cessão do crédito à agravante pelo credor originário, [...] mas por seus herdeiros [...], razão pela qual se faz necessária a apresentação do formal de partilha, instrumento que confere àqueles, com a necessária segurança, a qualidade de titulares do crédito, condição *sine qua non* para homologação da cessão em comento".

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que "os sucessores do coautor [...] cederam a Recorrente os valores que pertenciam ao falecido, restando deveras demonstrados os cumprimentos de todos os requisitos que tornam válida e eficaz a cessão de direitos creditórios" – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório, a fim de verificar se os cedentes do crédito efetivamente detêm a titularidade do crédito objeto da cessão.

4. Os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica. O acórdão recorrido tratou da impossibilidade de homologar a cessão de crédito em favor da agravante e do levantamento de valores sem a apresentação do formal de partilha, para a aferição da titularidade do crédito. O julgado paradigma, por sua vez, tratou da habilitação direta de sucessores no processo, independentemente de inventário, questão diversa e que não enfrenta a exigência de partilha para homologação de cessão e levantamento de valores. Portanto, não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59289472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2f8382ce-139b-4e74-b9cd-7bc0446e2af6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200268 - SP (2026/0056306-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA |
| ADVOGADOS | : | MARIA HELOÍSA DE MORAES - SP024580 |
| | | MARI ANGELA ANDRADE - SP088108 |
| | | KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147 |
| ADVOGADOS | : | ELIANA DE FÁTIMA UNZER - SP115474 |
| | | LEANDRO GUEDES MATOS - SP329025 |
| | | CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA - SP232496 |
| INTERES. | : | AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA |
| ADVOGADO | : | CARLOS JACI VIEIRA - SP029321 |
| INTERES. | : | ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736 |
| | | KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902 |
| | | HÉLIO D AVILA CHIARELLA - SP452139 |
| INTERES. | : | ANTONIO JOSE DONIZETE GERALDO |
| INTERES. | : | BANCO PAULISTA S.A |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO TADEU TROLI - SP163183 |
| | | BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679 |
| INTERES. | : | BR MOTORSPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MAICEL ANÉSIO TITTO - SP089798 |
| | | SIMONE STEFANO TITTO - SP177211 |
| INTERES. | : | BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO MONZANI - SP170013 |
| | | GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448 |
| INTERES. | : | CARLOS ALBERTO LUSTRE FILHO |
| ADVOGADOS | : | OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801 |
| | | WESLEY FERRAZ - SP358624 |
| INTERES. | : | CHAIBENE PEDRO |

**Documento eletrônico VDA58948188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12**
**Código de Controle do Documento: 0826f678-2221-448e-b5a4-b63ff92ebbfe**

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADOS | : | JOSE LUIZ MATTHES - SP076544 |
| | | RICARDO MARCHI - SP020596 |
| | | VINÍCIUS ALFREDO NOGUEIRA - SP390956 |
| INTERES. | : | E. M.A. MORI TRANSPORTES LTDA |
| INTERES. | : | ENXXE BIJOUX - COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO RODRIGUES HORTA - SP025568 |
| | | RICARDO DA SILVA MORIM - SP249877 |
| INTERES. | : | FLORES MINIMERCADO LTDA |
| ADVOGADO | : | CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205 |
| INTERES. | : | FUNDO DE GESTAO DE ATIVOS DE CREDITO - FIDC RESPONSABILIDADE LIMITADA |
| ADVOGADA | : | ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930 |
| INTERES. | : | GERALDO J. COAN & CIA. LTDA |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO LUÍS AMBROSIO - SP154209 |
| | | MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES - SP188544 |
| INTERES. | : | GIBI TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335 |
| | | ANA LUÍSA PORTO BORGES - SP135447 |
| | | DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884 |
| INTERES. | : | SAPORE S.A |
| ADVOGADA | : | KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS056508 |
| INTERES. | : | GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS |
| ADVOGADO | : | NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740 |
| INTERES. | : | IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562 |
| INTERES. | : | INOX CLEAN SERVICOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | HEBER RENATO DE PAULA PIRES - SP013944 |
| | | MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256 |
| | | DANILO PUZZI - SP272851 |
| INTERES. | : | NUNES E NUNES INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314 |
| INTERES. | : | POWER MOTORSPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256 |
| | | ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488 |
| INTERES. | : | PREST-SERV JUNDIAÍ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA |
| INTERES. | : | R. C. AUGUSTO TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADOS | : | SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO - SP216437 |
| | | MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256 |
| INTERES. | : | REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA |
| ADVOGADO | : | ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646 |
| INTERES. | : | SAMANTHA GONCALVES DE FREITAS CAVOLI PONCIANO |

**Documento eletrônico VDA58948188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12**
**Código de Controle do Documento: 0826f678-2221-448e-b5a4-b63ff92ebbfe**

| | | |
|---|---|---|
| INTERES. | : | SANTORINI GESTÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADVOGADA | : | MARIANA PAULA LORCA - SP316609 |
| INTERES. | : | STAMP SPUMAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS E PEÇAS TÉCNICAS DE ESPUMAS LTDA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459 |
| INTERES. | : | TRANSPORTADORA TRANSPOSTOS PAULINIA EIRELI |
| INTERES. | : | TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344 |
| | | PATRÍCIA MADRID BALDASSARE - SP227704 |
| INTERES. | : | BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| INTERES. | : | CERVEJARIA BERARDO PESSOA LTDA |
| INTERES. | : | DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA |
| INTERES. | : | FULL WIRELESS IMPORTS COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - FALIDO |
| INTERES. | : | GRUPO MULTI S.A |
| INTERES. | : | GUILHERME MARTINS PASSOS HUMBERG |
| INTERES. | : | INOX CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| INTERES. | : | JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI |
| INTERES. | : | L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA |
| INTERES. | : | MARCELO MORAES CHAMMA |
| INTERES. | : | MARDONIO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA |
| INTERES. | : | NAVCARGO LOGISTICS LTDA |
| INTERES. | : | OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO |
| INTERES. | : | RENATO MORAES CHAMMA |
| INTERES. | : | RODOMAX TRANSPORTES LTDA |
| INTERES. | : | SERENA ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES LTDA |
| INTERES. | : | TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP |
| INTERES. | : | TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA |
| INTERES. | : | TRANSPORTADORA CAPIVARÍ LTDA |
| INTERES. | : | TRANSPORTADORA TRANS-LOSANGELES LTDA |
| INTERES. | : | UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA |
| INTERES. | : | WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI |
| INTERES. | : | ZENAIDE CAVOLI DE ALMEIDA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES E HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO CONDICIONADOS A INVENTÁRIO E PARTILHA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO CONFIGURADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-

**Documento eletrônico VDA58948188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12**
**Código de Controle do Documento: 0826f678-2221-448e-b5a4-b63ff92ebbfe**

JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a sucessão processual ocorrerá, independentemente de inventário ou arrolamento, assim como ocorreu no caso concreto, uma vez que os herdeiros foram habilitados nos autos. No entanto, o levantamento dos valores requisitados fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

2. A Corte de origem considerou que "não houve a cessão do crédito à agravante pelo credor originário, [...] mas por seus herdeiros [...], razão pela qual se faz necessária a apresentação do formal de partilha, instrumento que confere àqueles, com a necessária segurança, a qualidade de titulares do crédito, condição *sine qua non* para homologação da cessão em comento".

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que "os sucessores do coautor [...] cederam a Recorrente os valores que pertenciam ao falecido, restando deveras demonstrados os cumprimentos de todos os requisitos que tornam válida e eficaz a cessão de direitos creditórios" – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório, a fim de verificar se os cedentes do crédito efetivamente detêm a titularidade do crédito objeto da cessão.

4. Os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica. O acórdão recorrido tratou da impossibilidade de homologar a cessão de crédito em favor da agravante e do levantamento de valores sem a apresentação do formal de partilha, para a aferição da titularidade do crédito. O julgado paradigma, por sua vez, tratou da habilitação direta de sucessores no processo, independentemente de inventário, questão diversa e que não enfrenta a exigência de partilha para homologação de cessão e levantamento de valores. Portanto, não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento n. 2143278-54.2025.8.26.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento, interposto por PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A, visando reformar decisão que, em execução contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, condicionou a homologação da cessão de crédito realizada pelos herdeiros do credor falecido à apresentação de formal de partilha, sobrepartilha ou escritura pública de inventário e partilha, bem como, subsidiariamente, a intimação dos herdeiros para cumprimento da determinação (fls. 365-374).

A Corte *a quo* deu parcial provimento ao referido agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 366):

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRECATÓRIO — Deferimento de habilitação dos herdeiros para fins processuais —

**Documento eletrônico VDA58948188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12**
**Código de Controle do Documento: 0826f678-2221-448e-b5a4-b63ff92ebbfe**

> Pretensão, também, da homologação para fins de cessão de crédito — Descabimento, uma vez que a disponibilidade dos valores, por segurança, está condicionada à abertura do inventário e expedição do formal de partilha — Precedentes desta C. Câmara Cessionária que alegou não ter logrado localizar os sucessores — Possibilidade de acolhimento do pedido de intimação dos herdeiros do credor originário — Inteligência do art. 313, § 2º, do CPC — Decisão reformada, em parte. Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 387-401), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: arts. 687, 688, 689 e 691 do Código de Processo Civil, asseverando que, ao manter a exigência de apresentação de formal de partilha, sobrepartilha ou escritura pública de inventário e partilha como condição para a homologação da cessão de crédito e para o levantamento de valores, mesmo após a habilitação dos herdeiros ter sido deferida com base em documentação suficiente e sem impugnação, o acórdão recorrido teria contrariado o regime legal da habilitação, que prevê processamento e decisão imediata do pedido, sem impor tais condicionantes.

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 437-439), por considerar que: (a) os argumentos não infirmam a fundamentação do acórdão recorrido nem evidenciam violação aos dispositivos legais invocados; (b) a aferição da tese demandaria reexame de cláusulas contratuais e de provas, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; e (c) quanto à alínea *c*, não foi atendido, de forma suficiente, o requisito do art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de cotejo analítico e demonstração de similitude fática com os paradigmas.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 444-461).

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento, assim se manifestou a Corte *a quo* (fls. 371-375; grifos acrescidos):

**Documento eletrônico VDA58948188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12**
**Código de Controle do Documento: 0826f678-2221-448e-b5a4-b63ff92ebbfe**

Defende, a agravante, que "não há que se impor ao caso em comento [...] a exigência de apresentação do formal de partilha ou de sobrepartilha e tão pouco de apresentação de escritura pública de inventário e partilha [...] isso porque [...] a cessão de direitos já ocorreu diretamente com os sucessores do coautor CALVÍSIO CÁVOLI [...] não se tratando, portanto, de análise da sucessão ocorrida nos autos da ação de execução" (fl. 15).

Sem razão, contudo.

**Isto porque, ao contrário do alegado, a exigência impugnada é medida assecuratória, necessária à homologação da cessão de crédito realizada em favor da agravante. Nota-se que não houve a cessão do crédito à agravante pelo credor originário, Calvísio Cávoli, mas por seus herdeiros (fl. 911/913 dos autos subjacentes), razão pela qual se faz necessária a apresentação do formal de partilha, instrumento que confere àqueles, com a necessária segurança, a qualidade de titulares do crédito, condição *sine qua non* para homologação da cessão em comento.** Neste sentido, aliás, já decidiu esta C. Câmara, em casos análogos:

> "Cumprimento de sentença. Falecimento de coautor. Deferimento de pedido de habilitação dos herdeiros, condicionando o levantamento de valores à abertura de inventário e partilha dos bens do de cujus, para análise da homologação de cessão de crédito. Insurgência por terceira interessada -cessionária do crédito- descabida. Apresentação do formal de partilha pelos herdeiros nos autos de ação de inventário no 0003237-26.2003.8.26.0038 que se impõe. Precedentes. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento 2133456-41.2025.8.26.0000; Relator Desembargador: BORELLI THOMAZ; j. 12.05.2025 - d. n.)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRECATÓRIO Deferimento de habilitação dos herdeiros para fins processuais Pretensão, também, da homologação para fins de cessão de crédito Descabimento, uma vez que a disponibilidade dos valores, por segurança, está condicionada à abertura do inventário e expedição do formal de partilha Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento 2370919-67.2024.8.26.0000; Relatoria deste subscritor; j. 20.01.2025 - d. n.)

[...]

Por todo o exposto, de rigor a reforma, parcial, da decisão agravada, mantendo-se a exigência de "(a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário" (fl. 6.148 do processo originário), para subsequente apreciação do pedido de homologação da cessão de crédito; autorizando-se, no entanto, a intimação judicial dos herdeiros e sucessores de Calvísio Cávoli, às custas da agravante, para que se manifestem a respeito do quanto determinado.

Com efeito, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição dela pelo seu espólio ou sucessores.

Destaque-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que a sucessão processual ocorrerá, independentemente de inventário ou arrolamento, assim como ocorreu no caso concreto, uma vez que os herdeiros foram habilitados nos autos.

**Documento eletrônico VDA58948188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12**
**Código de Controle do Documento: 0826f678-2221-448e-b5a4-b63ff92ebbfe**

Por outro lado, o levantamento dos valores requisitados fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

Nessa linha, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
>
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "a sucessão processual não confere ao Juízo Federal o poder ou a competência de tratar sobre matéria sucessória, cabendo ao juízo orfanológico especificar os beneficiários do crédito por partilha. Nesse sentido, bem externado ficou no acórdão que, 'aos interessados, cabe habilitar o crédito perante o juízo de órfãos e sucessões competente, no caso de haver inventário judicial aberto, ou valer-se da Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, por via administrativa, nos termos do §1º do artigo 610" (fl. 125, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte. Como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
>
> 2. Além disso, convém destacar que o STJ, em situação similar à dos autos, entendeu que, **não "obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo"** (AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.6.2021.)
>
> 3. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.101.388/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. **O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar"** (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).
>
> 2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA58948188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12**
**Código de Controle do Documento: 0826f678-2221-448e-b5a4-b63ff92ebbfe**

(AgInt no AREsp n. 2.304.077/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

**1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.**

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no Prc n. 5.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021; sem grifos no original.)

No caso concreto, a Corte de origem considerou que "não houve a cessão do crédito à agravante pelo credor originário, Calvísio Cávoli, mas por seus herdeiros (fl. 911/913 dos autos subjacentes), razão pela qual se faz necessária a apresentação do formal de partilha, instrumento que confere àqueles, com a necessária segurança, a qualidade de titulares do crédito, condição *sine qua non* para homologação da cessão em comento" (fl. 371).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que "os sucessores do coautor CALVÍSIO CÁVOLI cederam a Recorrente os valores que pertenciam ao falecido, restando deveras demonstrados os cumprimentos de todos os requisitos que tornam válida e eficaz a cessão de direitos creditórios" (fl. 395) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório, a fim de verificar se os cedentes do crédito efetivamente detêm a titularidade do crédito objeto da cessão.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. TEMA 2/STJ. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução "homologou a cessão do crédito (deferindo a sub-rogação realizada em favor da primitiva advogada dos autores, Dra Maria Apparecida de Souza e Silva); homologou a cessão de crédito realizada por ela para Michel Khury e, via de

**Documento eletrônico VDA58948188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12**
**Código de Controle do Documento: 0826f678-2221-448e-b5a4-b63ff92ebbfe**

conseqüência, deferiu a habilitação dos seus herdeiros: Joyce Khury, Jorel Salomão Khury e Ceres Regina Khury, no pólo ativo do processo".

2. Os autos principais estão relacionados a Ação de Indenização pela ocupação de terras no Estado do Paraná pelo DER/PR de propriedade dos autores. Após o trânsito em julgado da ação, o crédito da indenização pela desapropriação foi parcelado em 8 (oito) vezes, valores que já foram pagos em relação ao montante principal.

Discutem-se em dois Embargos à Execução os juros e a correção monetária da 1º a 7ª parcelas e em relação à 8ª parcela.

3. A advogada originária da ação principal (Maria Aparecida Souza e Silva) celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 1419 e seguintes) em que se lhe confere na cláusula 4, "além dos honorários da condenação judicial, eventualmente fixados na sentença, também o total das quantias referentes aos juros e correção monetária, que o DER/PR for condenado", cabendo aos proprietários das terras receber o valor da indenização líquida "representado pelo valor da terra nua e eventuais culturas e benfeitorias concedidas na condenação". Recibos de Quitação Final do crédito devido a título de indenização foram firmados entre a advogada e os proprietários das terras (fls. 1391-1418).

4. Posteriormente, a advogada Maria Aparecida cedeu seu direito de crédito a Michel Khury (cessão realizada em 9.10.1996 por escritura pública) que veio a falecer. O advogado Jorel Khury, filho do cessionário, requereu o reconhecimento da cessão de crédito em relação aos herdeiros do falecido (três filhos).

5. A filha do cessionário falecido (Michel Khury), Joyce Khury, que lhe sucedeu no direito de crédito, foi declarada impedida de atuar como Escrivã titular da 2ª Vara da Fazenda Pública nos processos relacionados à Ação de Desapropriação, pois estava em exercício na mesma serventia onde tramitam os autos principais e os dois Embargos à Execução (decisão fls. 2039 do TJ/PR).

7. O valor ora discutido do crédito remanescente pleiteado pelos filhos do advogado Michel Khury (cessionário falecido) refere-se ao Precatório 35866/96, de 25.6.1996 - fl. 1370, no valor de R$ 3.258.760,49 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta reais, quarenta e nove centavos), que atualizado perfaz o importe de R$ 43.256.855,01 (quarenta e três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais, um centavo), segundo cálculo estimado, de caráter não vinculante, realizado na página do TJDFT.

8. As decisões judiciais de fls. 1762-1767 e 1844-1846 consideraram válidas as cessões de crédito realizadas nos autos, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*.

9. O DER/PR interpôs Recurso Especial contra o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração de fls. 2574-2578 e 2583-2589, em que foi acolhida a violação ao art. 535 do CPC/1973 pelo Relator do REsp 1.237.083/PR, Ministro Herman Benjamin. O Tribunal de origem realizou novo julgamento acolhendo os Embargos para integrar o acórdão embargado sem modificação do julgado (fls. 3045-3051).

10. Novos Embargos de Declaração foram interpostos pelo DER/PR (fls. 3063-3067), os quais foram rejeitados.

[...]

REGULARIDADE DA SUCESSÃO PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ

14. Sobre o tema da exigência de formal de partilha para habilitar o herdeiro do falecido no precatório, o Tribunal afirmou: "Inicialmente, anoto como dispensável a apresentação do formal de partilha ou termo de inventariante (petição de fls. 2719/2722), visto que, como existe um único herdeiro, a substituição processual do espólio deve ser deferida. Com efeito, caberia à parte embargante comprovar a existência de outros herdeiros para exigir a apresentação de tais documentos".

15. **É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial em relação ao tema da regularidade da habilitação dos herdeiros do falecido, pois**

**Documento eletrônico VDA58948188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12**
**Código de Controle do Documento: 0826f678-2221-448e-b5a4-b63ff92ebbfe**

**inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.**

CESSÃO DE CRÉDITO. SÚMULA 83/STJ

16. A questão central da pretensão recursal refere-se à possibilidade de advogada ceder a terceiros por escritura pública o direito de crédito obtido através de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com os autores da ação principal, correspondente aos valores de juros e correção monetária que incidiram sobre o valor principal devido a título de indenização.

17. A avaliação da legalidade das cessões de crédito previstas nos contratos de serviços advocatícios e em escritura pública demanda a reanálise de aspectos fáticos e probatórios que emergem dos autos, bem como do instrumento contratual que legitimou o negócio jurídico, atraindo a aplicação das Súmulas 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito: AgInt no AREsp 1.294.637/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5/9/2018; AgInt no REsp 1.363.441/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018.

18. Ademais, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.102.473/RS, reconheceu a possibilidade de o advogado ceder seu direito de crédito a terceiros (Tema 2/STJ). Nesse sentido: REsp 1.668.087/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; EREsp 1.099.318/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 25/4/2017.

19. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

CONCLUSÃO

20. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.792.076/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 31/5/2019; sem grifos no original.)

Por fim, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica. O acórdão recorrido tratou da impossibilidade de homologação da cessão de crédito em favor da agravante e do levantamento de valores sem a apresentação do formal

**Documento eletrônico VDA58948188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12**
**Código de Controle do Documento: 0826f678-2221-448e-b5a4-b63ff92ebbfe**

de partilha, para a aferição da titularidade do crédito. O julgado paradigma, por sua vez, tratou da habilitação direta de sucessores no processo, independentemente de inventário, questão diversa e que não enfrenta a exigência de partilha para homologação de cessão e levantamento de valores.

Portanto, não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.214.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.268.482/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58948188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12**
**Código de Controle do Documento: 0826f678-2221-448e-b5a4-b63ff92ebbfe**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.200.268 / SP**

Número Registro: 2026/0056306-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04041671219958260053 053954041679 08321823720068260053 2008002054 21432785420258260000 4041671219958260053 40416712199582600530539540416 79 53954041679 583531995404167 8321823720068260053

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA |
| ADVOGADOS | : MARIA HELOISA DE MORAES - SP024580 |
| | MARI ANGELA ANDRADE - SP088108 |
| | KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : ELIANA DE FATIMA UNZER - SP115474 |
| | LEANDRO GUEDES MATOS - SP329025 |
| | CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA - SP232496 |
| | CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147 |
| INTERES. | : AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA |
| ADVOGADO | : CARLOS JACI VIEIRA - SP029321 |
| INTERES. | : ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADOS | : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736 |
| | KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902 |
| | HÉLIO D AVILA CHIARELLA - SP452139 |
| INTERES. | : ANTONIO JOSE DONIZETE GERALDO |
| INTERES. | : BANCO PAULISTA S.A |
| ADVOGADOS | : ADRIANO TADEU TROLI - SP163183 |
| | BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679 |

**Documento eletrônico VDA59264248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:25**
**Código de Controle do Documento: bff89838-fcb8-48e9-a4dd-1dfcc8807e93**

INTERES. : BR MOTORSPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MAICEL ANÉSIO TITTO - SP089798
SIMONE STEFANO TITTO - SP177211
INTERES. : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MONZANI - SP170013
GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448
INTERES. : CARLOS ALBERTO LUSTRE FILHO
ADVOGADOS : OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
WESLEY FERRAZ - SP358624
INTERES. : CHAIBENE PEDRO
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
RICARDO MARCHI - SP020596
VINÍCIUS ALFREDO NOGUEIRA - SP390956
INTERES. : E. M.A. MORI TRANSPORTES LTDA
INTERES. : ENXXE BIJOUX - COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES HORTA - SP025568
RICARDO DA SILVA MORIM - SP249877
INTERES. : FLORES MINIMERCADO LTDA
ADVOGADO : CAIO VINICIUS VELLASCO ROSA - SP212205
INTERES. : FUNDO DE GESTAO DE ATIVOS DE CREDITO - FIDC RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADA : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
INTERES. : GERALDO J. COAN & CIA. LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUÍS AMBROSIO - SP154209
MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES - SP188544
INTERES. : GIBI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335
ANA LUÍSA PORTO BORGES - SP135447
DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884
INTERES. : SAPORE S.A
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS056508
INTERES. : GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740
INTERES. : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
INTERES. : INOX CLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : HEBER RENATO DE PAULA PIRES - SP013944
MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
DANILO PUZZI - SP272851
INTERES. : NUNES E NUNES INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADA : FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314
INTERES. : POWER MOTORSPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

**Documento eletrônico VDA59264248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:25**
**Código de Controle do Documento: bff89838-fcb8-48e9-a4dd-1dfcc8807e93**

ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
INTERES. : PREST-SERV JUNDIAÍ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : R. C. AUGUSTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO - SP216437
MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
INTERES. : REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
INTERES. : SAMANTHA GONCALVES DE FREITAS CAVOLI PONCIANO
INTERES. : SANTORINI GESTÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADA : MARIANA PAULA LORCA - SP316609
INTERES. : STAMP SPUMAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS E PEÇAS TÉCNICAS DE ESPUMAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
INTERES. : TRANSPORTADORA TRANSPOSTOS PAULINIA EIRELI
INTERES. : TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
PATRÍCIA MADRID BALDASSARE - SP227704
INTERES. : BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERES. : CERVEJARIA BERARDO PESSOA LTDA
INTERES. : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
INTERES. : FULL WIRELESS IMPORTS COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - FALIDO
INTERES. : GRUPO MULTI S.A
INTERES. : GUILHERME MARTINS PASSOS HUMBERG
INTERES. : INOX CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
INTERES. : L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA
INTERES. : MARCELO MORAES CHAMMA
INTERES. : MARDONIO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
INTERES. : NAVCARGO LOGISTICS LTDA
INTERES. : OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO
INTERES. : RENATO MORAES CHAMMA
INTERES. : RODOMAX TRANSPORTES LTDA
INTERES. : SERENA ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES LTDA
INTERES. : TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP
INTERES. : TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA
INTERES. : TRANSPORTADORA CAPIVARÍ LTDA
INTERES. : TRANSPORTADORA TRANS-LOSANGELES LTDA
INTERES. : UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA
INTERES. : WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
INTERES. : ZENAIDE CAVOLI DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - CESSÃO DE CRÉDITOS

**Documento eletrônico VDA59264248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:25**
**Código de Controle do Documento: bff89838-fcb8-48e9-a4dd-1dfcc8807e93**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59264248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:25**
**Código de Controle do Documento: bff89838-fcb8-48e9-a4dd-1dfcc8807e93**